Processo 25 745/42

(CJT-148/43)

1943

CO/MFM

Somente em local e hora de serviço, constitue a agressão física justa causa para a demissão do empregado.

VISTOS, RELATADOS, E DISCUTIDOS os presentes autos de inquérito administrativo instaurado a requerimento de Ceará Tramway, Light and Power Company, Ltd., contra seu empregado Manoel Paulino de Melo e em que esse interpõe recurso ordinário da decisão do Conselho da 7a. Região da Justiça do Trabalho que julgou procedente a acusação e autorizou a dispensa do empregado;

Acusando seu empregado Manoel Paulino de Melo de faltas graves capituladas nas alíneas "e" e "g" do artigo 54, do Decreto nº 20 465, requereu Ceará Tramway, Light and Power Company, Ltd., à Junta de Conciliação e Julgamento do Município de Fortaleza (Ceará), inquérito administrativo, nos termos da lei, por se tratar de empregado possuidor do decênio garantidor da estabilidade.

Instaurado o inquérito, nele depondo testemunhas de ambas as partes, foram os autos à apreciação do Conselho Regional, tendo esse, julgando provada, apenas, a segunda acusação, aprovado o inquérito e autorizado a demissão, por três votos contra um.

Não conformado, interpõe o empregado acusado recurso ordinário para esta Câmara, pretendendo, em suas razões, não ter ficado caracterizada a falta grave de agressão física segundo a configuração legal.

O empregado ora recorrente fora acusado de faltas graves de duas naturezas: indisciplina e agressão física.

Quanto à primeira, não foi constatada sua exis-

tência, no curso do inquérito. Isso mesmo reconheceu o tribunal a quo.

Quanto à segunda, a acusação girava em torno do seguinte:

Achando-se suspenso o acusado, fiscal de bondes, encontrou-se com o inspetor José Porfírio Leite, a quem atribuia a pena de suspensão que havia sofrido.

O encontro se deu na calçada, próximo ao Posto de Bondes da empresa, tendo havido uma alteração entre ambos. Dessa alteração ter-se-ia originado uma agressão física, que, segundo os depoimentos, teria sido uma bofetada do acusado contra o inspetor.

As provas colhidas não são robustas e seu reexame, como o permite o recurso ordinário, deixa dúvidas quanto às alegações.

Admitida, porem, como praticada a agressão física, não se verificou ela, todavia, em serviço, como o exige o dispositivo invocado (alínea "g" do artigo 54 do Decreto nº 20 465), eis que o possível agressor achava-se suspenso e seu contendor na calçada, próximo ao Posto de Bondes, para onde se dirigia para fazer entrega do relatório.

Tem-se manifestado uma certa tendência para se considerar como em serviço empregado de empreza de carris urbanos, desde que se encontre ele em local por onde trafeguem os carros da empresa, estoja em efetivo serviço, de folga, fora do horário ou, até, suspenso, havendo quem vá ao exagero de considerar como ambiente de trabalho de tal empregado toda a cidade, ou município servido pela empreza.

Incontestavelmente essa tendência é absurda e está sendo repelida, pois a vingar ela estaria a legislação trabalhista invadindo o campo do direito penal, que considera crime toda

agressão física que não seja praticada em legítima defesa.

Não é tal, pois, o espírito das leis trabalhistas, pois o que ela tem em mira preservar é a ordem no trabalho, escapando ao seu império os fatos delitituosos que ocorram fora do serviço, os quais são punidos pelas leis penais e têm sua apuração entregue às autoridades policiais.

A não serem os casos expressamente previstos em lei, como a embriaguez habitual, que, por sua natureza, torna o empregado incapaz, a prática constante de jogos de azar e contumácia na falta de pagamento de dívidas para os bancários, as faltas graves só são apreciaveis para a demissão do empregado quando praticadas em local e horário de serviço.

Isso posto,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, conhecendo do recurso, dar-lhe provimento, por maioria de votos (quatro contra um), para reformar a decisão recorrida, julgando improcedente a acusação e determinando a reintegração do recorrente, na forma da lei.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1943.

a) Ozéas Mota — Presidente no impedimento eventual do efetivo
a) Cupertino de Gusmão — Relator
a) Dorval Lacerda — Procurador

Assinado em 27 / 4 / 43.

Publicado no "Diário da Justiça" em 4 / 5 / 43.